

ACÓRDÃO Nº. 62.102**(Processo TC/506590/2010)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 219/2008.**Responsável/Interessado:** Roberto Eduardo Bastos Lisboa e FEDERAÇÃO PARAENSE DE SURF.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Roberto Eduardo Bastos Lisboa, Ex-Presidente da federação paraense de sURF, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 62.103**(Processo nº 508880/2010)****Assunto:** Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDINO NEVES referente ao exercício financeiro de 2009**Responsável/Interessado:** GERSON BANHOS SILVA DE ARAÚJO**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERSON BANHOS SILVA DE ARAÚJO, CPF: 170.720.262-15, ex-Presidente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.347,66 (quarenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado, a partir de 31/12/2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.104**(Processo TC/519972/2020)****Assunto:** Petição Constitucional com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, Ex-Prefeito do município de Vigia de Nazaré.**Advogado:** SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA 2774**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecer do recurso e, no mérito, julgar parcialmente procedente para decretar a nulidade da Notificação de Julgamento nº. 214/2013 e, como consequência, do ACÓRDÃO TCE nº. 51.853, de 19 de março de 2013, devendo os autos ser remetidos ao relator da prestação de contas para as medidas cabíveis, inclusive quanto à notificação de julgamento no endereço correto do responsável, com fundamento no art. 355 do CPC c/c art. 290 do RITCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 62.105**(Processo TC/533121/2009)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 159/2009**Responsável/Interessado:** ALAN ASSUNÇÃO DE PAULA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROF. GELMIREZ DE MELO E SILVA**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALAN ASSUNÇÃO DE PAULA, CPF nº 675.463.902-49, ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º Grau Prof. Gelmirez de Melo e Silva, no valor de R\$ 12.020,00 (doze mil e vinte reais) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 62.106**(Processo TC/539803/2008)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 496/2005.**Responsável/Interessado:** MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito à época do Município de Juruti, no valor de R\$-372.349,42 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº. 62.107**(Processo TC/506859/2015)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 078/2013 e Termo Aditivo**Responsável/Interessado:** Alberto Yoit Nakata e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizador da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento

no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o arts. 82 e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Alberto Yoit Nakata, C.P.F. nº. 171.151.162-53, Ex-Prefeito municipal de São Domingos do Capim, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$516.840,00 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais), atualizada a partir de 07.04.2014, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$975.432,13 (novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais treze centavos)

II- Aplicar-lhe as multas de R\$97.543,21 (noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito imputado (atualizado), pelo dano ao erário e de R\$ 1.001,03 (mil e um reais e três centavos) pela instauração da presente tomada de contas especial;

III- Aplicar a Sra. Izabel dos Santos Oliveira (CPF: 226.872.462-04), multa no valor R\$ 1.001,03 (mil e um reais e três centavos), pela produção de laudo inválido para os fins da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995.

IV- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias, e à Seduc e à Age, para ciência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data repasse	Valor principal	Valor corrigido
21.11.2013	172.280,00	330.674,23
20.02.2014	172.280,00	324.627,20
07.04.2014	172.280,00	320.130,70
	516.840,00	
Valor atualizado até 06/10/2021		975.432,13

ACÓRDÃO Nº. 62.108**(Processo TC/531636/2009)****Assunto:** Tomada de Contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – PRO-SAÚDE, referente ao Exercício Financeiro de 2006**Responsável/Interessado:** PAULO ROBERTO MERGULHÃO e HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ Dr. GERALDO VELOSO**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)**Advogados:** WALAQ SOUZA DE LIMA – OAB/PA nº 13.644**CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA – OAB/PA 8.059**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, CPF nº 062.555.408-63, ex-diretor do Hospital Regional do Sudeste do Pará Dr. Geraldo Veloso e a empresa PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$128.297,41 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido a partir de 31.12.2006, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, com fundamento no art. 83, III da Lei Complementar nº. 81/2012, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão do Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.109**(Processo TC/509448/2013)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 102/2010 e Termo Aditivo**Responsável/Interessado:** JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, CPF: 333.805.462-91, Ex -Prefeito do Município de Barcarena, no valor de R\$-57.562,68 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e, aplicar-lhe multa no valor de R\$1.044,18 (mil e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) pela instauração da Tomada de Contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.